



PROCESSO N.º 207/10

PROTOCOLO N.º 7.086.382-0/08

PARECER CEE/CEB N.º 414/10

APROVADO EM 04/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PADRE SYMPHORIANO KOPF -  
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMBÉ

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

### I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 245/10 - GS/SEED, de 25/01/10, com incluso Parecer n.º 11/10-CEF/SEED, Coordenação de Estrutura e Funcionamento o protocolo em referência registrado no NRE em 28/08/08, pelo qual a direção da Escola Municipal Padre Symphoriano Kopf - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Cambé, mantida pelo Poder Público Municipal, solicita autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, a partir do ano de 2007.

### 2 - Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: concomitante, em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

### 3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 53).



PROCESSO N.º 207/10

### Matriz Curricular

<b>Estabelecimento: Escola Municipal Padre Symphoriano Kopf –Educação Infantil e Ensino Fundamental.</b>	
<b>Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal de Cambé</b>	
<b>Município: Cambé</b>	<b>NRE: Londrina</b>
<b>Ano de Implantação: 1º semestre de 2007 Forma: simultânea</b>	
<b>Carga – horária total do curso: 1200 horas ou 1440 horas / aula</b>	

ÁREA DE CONHECIMENTO	TOTAL DE HORAS – Presenciais			
	1ª etapa	2ª etapa	3ª etapa	4ª etapa
Língua Portuguesa				
Matemática	300h	300h	300h	300h
Estudos da Sociedade e da Natureza	360h/a	360h/a	360h/a	360h/a
<b>TOTAL DA CARGA HORÁRIA DO CURSO</b>	<b>1200 horas / 1440 horas/aula</b>			

#### 4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção consta do processo (fls. 73 a 77).

5 - O plano de avaliação institucional está descrito à fls. 136.

6 - O Plano de Capacitação Continuada encontra-se registrado às fls. 138.

#### 7 - Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 207/10

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I</b>		
Salete Regina Lugle	Coordenadora do Curso	Pedagogia Estudos Adicionais em DM Especialização na Área da Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes
Suzete Clea Jardimete Barbosa	Docente	Magistério Pedagogia Especialização em Didática Geral
Eliza Hiromi Daikukara Francisco	Docente	Magistério Pedagogia Especialização em Didática Geral
Vitalina Ciriaco Ramos	Docente	Magistério - Normal Superior com Mídias Interativas Especialização em Supervisão, Orientação, Administração e Coordenação Pedagógica
Maria de Lourdes Stabile Padial	Docente	Magistério Pedagogia Especialização em Supervisão, Orientação, Administração e Coordenação Pedagógica

#### 8 - Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, pedagógica, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 241 a 249).

No plano da documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 20);
- Licença Sanitária (fls. 22);
- Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 21);
- relação do acervo bibliográfico (fls. 81 a 92);
- relação de materiais (fls. 23/24, 79/80);
- documento do imóvel (fls. 14/15);
- ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 26);
- Informativo Técnico da Proposta Pedagógica (fls.

146/147).

À folha 58, a instituição apresenta uma informação quanto ao espaço de laboratório afirmando a não necessidade do mesmo, utilizando-se deliberadamente, de parte do Parecer N.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção, nos seguintes termos:

(...)



PROCESSO N.º 207/10

... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública... explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.

No entanto, cabe informar que o referido Parecer ao tratar sobre Laboratório, é explícito ao afirmar a sua necessidade e jamais seu descarte, como se observa nas transcrições, das folhas 4 e 5 do Parecer n.º 95/99-CEE:

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do "mínimo" necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Grus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)"

À vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação a serem realizadas pelos alunos.

Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto naquele Parecer, devendo, portanto, rever sua posição.



PROCESSO N.º 207/10

### 9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 11/09 (fls. 148), do NRE de Londrina, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à autorização para o funcionamento do referido curso (fls. 155).

### II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 11/10 - CEF/SEED esta relatora é favorável à autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, com matrícula concomitante em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Padre Symphoriano Kopf - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Cambé, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do ano de 2007, em caráter excepcional, até o fim do ano de 2010.

Em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo, a instituição deverá solicitar nova autorização.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB